



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.980 - RJ (2017/0170109-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L DE S DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se concede a ordem de *habeas corpus*, ante a existência de constrangimento ilegal.
2. Não havendo grave ameaça ou violência a pessoa, ausente a demonstração, inequívoca, de reiteração de atos infracionais graves e/ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, mostra-se ilegal a imposição de medida socioeducativa de internação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.980 - RJ (2017/0170109-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos seguinte ementa (fl. 71):

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida

Alega o agravante que Ainda que as instâncias ordinárias não tenham reconhecido a reiteração delitiva, é certo que houve o descumprimento de medida imposta ao menor anteriormente. Registre-se que o fato de referida informação constar do Termo de Oitiva Informal de Adolescente não enfraquece a decisão do magistrado de fixar medida mais gravosa. Primeiro, porque as declarações ali prestadas constituem meio de prova idôneo. Segundo, porque se tal elemento foi capaz de embasar a condenação, com muito mais motivo se mostra suficiente para justificar a internação (fl. 80).

Afirma que o fato de o adolescente ter confessado a prática do ato infracional a aplicação de medida mais branda é insuficiente para reeducar o adolescente, podendo servir, inclusive, de estímulo para a prática de novas infrações (fl. 80).

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja mantida a medida de internação imposta pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.980 - RJ (2017/0170109-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

A medida socioeducativa de internação foi aplicada, na sentença, com base nos seguintes fundamentos (fls. 39/44) :

[...]

É importante salientar que a grave ameaça ou violência à pessoa, exigidas pela Lei n. 8.069/1990, artigo 122, para fundamentar a aplicação de medidas mais graves como a de internação e a de semiliberdade, se encontram presentes quando o assunto é tráfico de drogas, sobretudo porque tal prática, como vem chancelando a melhor jurisprudência, constitui séria ameaça ao conjunto da sociedade; não só à pessoa singularmente considerada.

Não tem passado despercebida, de igual sorte, pelos nossos Tribunais, a preocupação de se aplicar a adolescentes e jovens adultos envolvidos com o comércio de entorpecentes, medidas privativas de liberdade, sobretudo a de internação, que é, no pensar do sentenciante, a rigor, a única consentânea com a gravidade do injusto em questão, **a par de possibilitar a verdadeira pedagogia, proteção e recuperação desses infratores, afastando-os de imediato do pernicioso contato com o sedutor mundo do tráfico de drogas.**

[...]

Sublinhe-se que, no meu entender, Lucas seria novamente (e facilmente) cooptado por meliantes, geralmente imputáveis e oportunistas, se cumprisse medida socioeducativa que possibilitasse seu contato com o mundo exterior, sem embargo do risco que sofreria em função da apreensão da droga.

[...]

É importante que se reitere que a adoção da medida de internação, no presente caso concreto, não se circunscreve unicamente à gravidade dos atos infracionais, mas à nítida necessidade de manter o representado protegido e distante do pernicioso universo do narcotráfico, mostrando-lhe caminhos para melhor sedimentar seu futuro, encontrando a hipótese dos autos perfeito encaixe no artigo 122, 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, **já que a ameaça produzida pelo tráfico transcende o plano pessoal, atingindo, em última análise, de forma frontal, a própria sociedade.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* manteve a medida, aduzindo que (fl. 18):

[...]

A medida de internação aplicada ao apelante mostra-se adequada, não devendo ser substituída por outra mais branda, insuficiente para reeducar e que poderá servir de estímulo para a prática de novas infrações, constando do Termo de Oitiva Informal de Adolescente declaração do mesmo de que "que esta é sua segunda passagem por tráfico; que fugiu do CRIAAD há 1 mês porque os outros adolescentes estavam o ameaçando." (doc.000040/41)

[...]

Como afirmei na decisão ora agravada, da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias não confirmaram que houve reiteração ou eventual descumprimento de medida anteriormente imposta. Tendo o Tribunal *a quo* apenas destacado declaração em oitiva informal prestada pelo menor.

Assim, tem-se que, não havendo grave ameaça ou violência a pessoa, ausente a demonstração, inequívoca, de reiteração de atos infracionais graves e/ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, mostra-se ilegal a imposição de medida socioeducativa de internação, conforme art. 122 do Estatuto da Criança do Adolescente.

Neste sentido: AgInt no HC n. 343.712/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/12/2016; e HC n. 394.956/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0170109-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 407.980 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021841620168190081 093035092016 21841620168190081 93035092016

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L DE S DE O (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L DE S DE O (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.